



Número: **0847037-02.2026.8.15.2001**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **Vara de Feitos Especiais da Capital**

Última distribuição : **29/06/2026**

Valor da causa: **R\$ 13.820.610,84**

Assuntos: **Administração judicial, Concurso de Credores**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
PLASTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS PLASTICOS LTDA (AUTOR)		VANESSA CONCEICAO PASTORELLI registrado(a) civilmente como VANESSA CONCEICAO PASTORELLI (ADVOGADO) PETRUCIO SANTOS DE ALMEIDA (ADVOGADO) BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO)	
COLETIVIDADE DE CREDITORES (REQUERIDO)		ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
166515117	26/08/2026 14:02	Decisão	Decisão

ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
VARA DOS FEITOS ESPECIAIS DA CAPITAL

Processo n.º 0847037-02.2026.8.15.2001

REQUERENTE: PLASTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS PLÁSTICOS LTDA.

DECISÃO

A sociedade empresária PLASTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS PLÁSTICOS LTDA., devidamente qualificada nos autos, por meio de seus procuradores regularmente habilitados (ID 161995680), ingressou com o presente pedido de Recuperação Judicial, fundamentado nos artigos 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005 (ID 161995679).

Aduz a requerente que iniciou suas atividades empresariais em 25 de setembro de 2003 (ID 161995681), atuando no setor de transformação e reciclagem de materiais plásticos para a fabricação de artefatos de uso pessoal e doméstico, dispondo de parque fabril próprio instalado na Rua Doutor Walter Bellian, nº 2.784, Distrito Industrial, nesta Capital (ID 161995686). Sustenta que, ao longo de mais de duas décadas de atuação ininterrupta, consolidou ampla carteira de clientes e relacionamento comercial com grandes redes varejistas de âmbito nacional, contando com capacidade instalada de aproximadamente 500 toneladas mensais e gerando dezenas de postos de trabalho diretos (ID 161995679).

No tocante às razões da crise econômico-financeira, enumera fatores de ordem macroeconômica e setorial, destacando a escassez de sucata de polipropileno rígido (PP) no mercado regional aliada à elevação substancial de preços praticada por fornecedores (ID 161995679). Relata que, com o intuito de preservar a continuidade operacional, promoveu a substituição parcial da matriz de matéria-prima por BOPP e rafia, circunstância que exigiu investimentos vultosos na adaptação das linhas de produção, ocasionando perda temporária de rendimento industrial e elevação dos custos operacionais (ID 161995679). Aduz, ainda, que o cenário foi agravado pela retração do consumo, aumento da inadimplência, encarecimento do crédito bancário e reflexos geopolíticos na cadeia de suprimento de resinas, culminando em crise de liquidez e comprometimento do capital de giro (ID 161995679).



A despeito da crise, defende sua plena viabilidade econômica, ressaltando a preservação do parque industrial, o know-how técnico, a força da marca e a fidelização de sua clientela, tendo apresentado preliminarmente o Plano de Recuperação Judicial e o Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira (IDs 162000926 e 161996771).

Em despacho inicial (ID 162993215), este Juízo determinou a emenda da petição inicial para complementação documental e a retificação de ofício do valor da causa no sistema PJe para R\$ 13.820.610,84, correspondente ao montante do passivo sujeito à recuperação judicial, restando postergada a apreciação da gratuidade da justiça (ID 162993215 e ID 163135383).

A requerente apresentou petição de emenda à inicial (ID 163682763), acostando certidões criminais dos sócios e administradores, balanço patrimonial e demonstrações contábeis atualizadas de 2025 e 2026, bem como declaração expressa de que não integra grupo econômico ou societário (IDs 163682765 a 163682774).

O credor Itaú Unibanco S/A apresentou manifestação (ID 163593181), impugnando o pedido de gratuidade judiciária, requerendo a realização de constatação prévia na forma do art. 51-A da Lei nº 11.101/2005, a exibição de contratos garantidos por alienação ou cessão fiduciária e a complementação de documentos contábeis e fiscais.

Por meio da decisão de ID 165646547, com esteio no art. 51-A da Lei nº 11.101/2005 e na Recomendação CNJ nº 57/2019, foi determinada a realização de perícia prévia, tendo sido nomeada a sociedade profissional LRF Líderes em Recuperação Judicial, Falência e Consultoria Empresarial Ltda. para a constatação in loco das reais condições de funcionamento e verificação da higidez documental da requerente.

A perita nomeada prestou compromisso legal (IDs 165677207, 165677208 e 165864033) e apresentou Laudo de Constatação Prévia circunstanciado (IDs 166270325, 166270326 e 166270327).

No referido laudo, a perita atestou que a requerente mantém seu principal estabelecimento em pleno e regular funcionamento no endereço indicado na inicial, dispondo de estrutura industrial operacional composta por equipamentos de moagem, lavagem, aglutinação, extrusão e injeção, bem como quadro ativo de colaboradores, ausência de indícios de fraude ou simulação e atendimento substancial dos requisitos formais previstos nos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, ressaltando pendências documentais pontuais a serem supridas pela devedora (ID 166270327).

É O RELATÓRIO.



DECIDO.

DO PEDIDO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Inicialmente, a competência deste Juízo é evidente, nos termos do art. 3º da Lei nº 11.101/2005, uma vez que o pedido de recuperação judicial deve ser processado na comarca do local do principal estabelecimento do devedor, compreendido como o centro nervoso das atividades empresariais, onde se concentram a administração geral e a tomada de decisões estratégicas da sociedade.

Com efeito, a sede e o local de funcionamento da administração e do parque fabril da requerente localizam-se na Rua Doutor Walter Bellian, nº 2.784, Distrito Industrial, na Comarca de João Pessoa/PB, consoante comprovado pelos atos constitutivos registrados na JUCEP e ratificado pela vistoria in loco realizada pela perícia do Juízo (IDs 161995686, 161996761 e 166270327). Logo, não há dúvidas sobre a competência para o processamento do pedido.

Quanto à existência da crise, em exame perfunctório, esta se mostra justificada e comprovada pela requerente, tanto na petição inicial quanto nas demonstrações financeiras colacionadas aos autos.

A recuperação judicial é uma das formas de proporcionar ao devedor o soerguimento da empresa, objetivando a preservação da atividade econômica, a manutenção da cadeia produtiva e dos postos de trabalho, aliada ao elevado interesse social, como demonstrado pela sociedade empresária requerente, nos termos do art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

Importante ponderar que cabe aos credores da requerente exercer a fiscalização sobre este processo e auxiliarem na verificação da situação econômico-financeira da devedora, até porque é a Assembleia Geral de Credores que decidirá quanto à aprovação ou não do plano de recuperação judicial, o qual, caso venha a ser rejeitado, culminará na decretação da quebra, que a nenhum credor, trabalhador, consumidor e nem à sociedade e ao Estado interessa.

Nesta fase inaugural do processo, deve o Magistrado ater-se tão somente à análise da presença dos requisitos legais a que aludem o art. 51 da Lei nº 11.101/2005, bem como verificar se estão ausentes os impedimentos estabelecidos no art. 48 do mesmo diploma legal.

Conforme atestado no Laudo de Constatação Prévia (ID 166270327), a requerente exerce regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos, conforme comprovante de inscrição no CNPJ e certidão simplificada da JUCEP (IDs 161995681 e 161996761), inexistindo notícia de falência anterior ou concessão prévia de recuperação judicial (ID 161996760), tampouco condenação criminal de seu sócio administrador por crimes falimentares (IDs 163682768, 163682769 e 163682770).



Ademais, os autos foram instruídos com a documentação exigida pelo art. 51 da Lei nº 11.101/2005:

- a) Exposição das causas da crise (art. 51, I): ID 161995679;
- b) Demonstrações contábeis dos últimos exercícios e balanço especial (art. 51, II): Balanço 2022 (ID 161995697), DRE 2022 (ID 161996350), ECD 2022 (ID 161995692); Balanço 2023 (ID 161995698), DRE 2023 (ID 161996351), ECD 2023 (ID 161995693); Balanço 2024 (ID 161996349), DRE 2024 (ID 161996352), ECD 2024 (ID 161995694); ECD 2025 (ID 161995695), DRE 01 a 10/2025 (ID 163682773), DRE 11 e 12/2025 (ID 163682771); Balancete de 2026 (ID 163682765), Balanço de 30/06/2026 (ID 163682766), DRE de 30/06/2026 (ID 163682772), Demonstração de Resultados Acumulados (ID 161996357) e Relatório de Fluxo de Caixa (ID 161996358);
- c) Relação nominal de credores (art. 51, III): Relação Geral de Credores (ID 161996359), Relação de Credores Bancários (ID 161996764) e Relação de Fornecedores (ID 161996768);
- d) Relação integral de empregados (art. 51, IV): ID 161996361;
- e) Certidão de regularidade e atos constitutivos (art. 51, V): ID 161995686, ID 161996761, ID 161995681 e ID 161995682;
- f) Relação de bens particulares do sócio (art. 51, VI): ID 161996362;
- g) Extratos bancários e de aplicações financeiras (art. 51, VII): Safra (IDs 161996369 e 161996755), Bradesco (IDs 161996370 e 161996755), Itaú (IDs 161996372, 161996373 e 161996395), Sicoob (IDs 161996396 e 161996753), Banco do Brasil (ID 161996397), Daycoval (IDs 161996398, 161996750 e 161996752) e Santander (ID 161996394);
- h) Certidões dos cartórios de protestos (art. 51, VIII): ID 161996756;
- i) Relação de ações judiciais e procedimentos em que figure como parte (art. 51, IX): ID 161996757;
- j) Relatório do passivo fiscal (art. 51, X): ID 161996759, ID 161996762, ID 161996763 e ID 161996765;
- k) Relação de bens do ativo não circulante (art. 51, XI): ID 161996758.

No tocante às questões suscitadas pelo credor Itaú Unibanco S/A (ID 163593181) acerca da captação expressiva de recursos bancários nos meses antecedentes ao ajuizamento e de suposto desvio de finalidade, tem-se que o Laudo de Constatação Prévia elaborado pela perita judicial (ID 166270327) foi conclusivo ao atestar a inexistência de indícios concretos de conduta fraudulenta, simulação ou empresa de fachada.



Ademais, restou verificado in loco que a sociedade empresária requerente mantém atividade fabril efetiva, parque industrial plenamente operacional e dezenas de colaboradores em atividade regular, tendo os recursos captados sido direcionados ao custeio operacional, capital de giro e insumos da atividade industrial (ID 166270327).

Outrossim, no que tange à preservação das garantias e eventual execução em face de coobrigados, fiadores e avalistas, registra-se que os credores conservam integralmente seus direitos e privilégios contra terceiros devedores solidários e coobrigados em geral, ex vi do art. 49, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, não consistindo o deferimento do processamento recuperacional em impedimento para a exigibilidade das obrigações perante os garantidores.

Quanto ao pedido de tutela de urgência formulado pela devedora na petição inicial, resta este absorvido e prejudicado em razão do próprio deferimento do processamento da recuperação judicial nesta oportunidade, provimento que já enseja a incidência do regime protetivo do art. 52 e da suspensão das ações e execuções contra a requerente (art. 6º da Lei nº 11.101/2005).

Não obstante o preenchimento substancial da documentação exigida, o Laudo de Constatação Prévia (ID 166270327) e as manifestações dos credores apontaram pendências formais que devem ser sanadas pela devedora, quais sejam: a apresentação da relação nominal de credores em formato analítico e consolidado, contendo a discriminação detalhada da natureza do crédito, títulos/documentos de origem, datas de emissão e vencimento, e classificação concursal/extracursal nos moldes do art. 51, III, da Lei nº 11.101/2005; a juntada da certidão de protestos referente ao 2º Tabelionato de Protesto da Comarca da sede; a certidão dos distribuidores criminais referente à própria pessoa jurídica requerente perante a Justiça Estadual e Federal (art. 48, IV); e a juntada da íntegra de todos os contratos, cédulas de crédito bancário e instrumentos que contenham cláusula de alienação fiduciária de bens móveis/maquinários e cessão fiduciária de recebíveis/ativos celebrados com credores do art. 49, § 3º, e art. 51, XI, da Lei nº 11.101/2005.

Ademais, no que tange às custas processuais, verifica-se que a requerente recolheu inicialmente a quantia de R\$ 148,86 (IDs 162000924 e 162000925), calculada sobre o valor da causa originariamente atribuído em R\$ 1.000,00, o qual restou retificado por decisão deste Juízo para R\$ 13.820.610,84 (IDs 162993215 e 163135383), em atenção ao art. 51, § 5º, da Lei nº 11.101/2005.

Portanto, impõe-se determinar que a requerente proceda à complementação do recolhimento das custas processuais devidas em razão da retificação do valor da causa ou junte documentos comprobatórios atualizados que demonstrem a alegada impossibilidade financeira para fins de apreciação de eventual pedido de gratuidade judiciária ou parcelamento legal.



Assim, atendidos os pressupostos legais e constatada a efetiva atividade e operacionalidade da empresa, encontram-se presentes os requisitos necessários ao processamento da recuperação judicial.

Ante o exposto, face às razões antes expendidas e provas produzidas, **DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL requerida por PLASTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS PLÁSTICOS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 05.889.784/0001-74, com sede na Rua Doutor Walter Bellian, nº 2.784, Distrito Industrial, João Pessoa/PB, ao tempo em que:

a) Considerando a idoneidade, a qualificação multidisciplinar e a experiência demonstrada neste Juízo, RATIFICO E NOMEIO como Administradoras Judiciais, em atuação conjunta: a **LRF LÍDERES EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FALÊNCIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.**, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 16.611.762/0001-64, tendo como responsável a advogada **NATÁLIA PIMENTEL LOPES**, inscrita na OAB/PE sob o nº 30.920, com endereço profissional na Rua Padre Carapuceiro, nº 706, Empresarial Carlos Pena Filho, Sala 1102, Boa Viagem, Recife/PE, CEP: 51020-280, e-mail: natalia.pimentel@lrflideres.com.br, telefones: (81) 9.9422-3324 e (81) 3049-4334; e **KINSE CONSULTORIA LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 35.491.838/0001-00, com sede na Avenida Aragão e Melo, nº 831, sala 02, Torre, João Pessoa/PB, CEP: 58040-100, e-mail: valeriapetrucchi@gmail.com, tendo como responsável a contadora **VALÉRIA BEZERRA CAVALCANTI PETRUCCI**, inscrita no CRC/PB sob o nº 6831/0, as quais deverão atuar de forma conjunta na condução do encargo.

Intimem-se Administradora Judicial KINSE CONSULTORIA LTDA para que preste o compromisso legal no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de substituição (art. 33 da Lei nº 11.101/2005), restando ratificado o compromisso já firmado pela LRF Líderes nos autos (ID 165677208).

Cabe às administradoras judiciais coordenar os trabalhos de fiscalização e condução da presente recuperação judicial, exercendo as atribuições e incumbências descritas no art. 22 da Lei nº 11.101/2005.

Considerando os termos do art. 24, caput e § 1º, da Lei nº 11.101/2005, a capacidade econômico-financeira da devedora e a complexidade do trabalho a ser desempenhado, hei por bem fixar a remuneração das Administradoras Judiciais no montante global mensal de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a ser dividido em proporção igualitária entre as duas nomeadas, devendo o pagamento ser efetuado pela devedora até o dia 30 de cada mês, mediante depósito em conta bancária das auxiliares e comprovação nos autos.

Ademais uma vez que a situação da empresa já restou constatada no Laudo de Constatação Prévia carreado aos autos (ID 166270327), deverão as Administradoras Judiciais protocolar os Relatórios



Mensais de Atividades (RMA) mediante instauração de incidente eletrônico específico no PJe, vinculado a esta recuperação judicial, evitando a sobrecarga dos autos principais, devendo os relatórios subsequentes ser direcionados ao respectivo incidente.

b) DISPENSO a apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, inclusive para contratação com o Poder Público e recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observado o disposto no art. 195, § 3º, da Constituição Federal e no art. 69 da Lei nº 11.101/2005.

c) DETERMINO que ao nome empresarial da devedora seja acrescida a expressão “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL” em todos os atos, contratos e documentos firmados pela requerente, nos termos do art. 69 da Lei nº 11.101/2005, devendo-se OFICIAR à Junta Comercial do Estado da Paraíba (JUCEP) comunicando o deferimento do processamento para as devidas anotações no Registro Público de Empresas.

d) DETERMINO, ainda, a suspensão de todas as ações e execuções contra a devedora por dívidas sujeitas aos efeitos da recuperação judicial, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, contado da presente data, permanecendo os autos nos Juízos onde se processam, ressalvadas as hipóteses dos arts. 6º, §§ 1º, 2º e 7º-B, e 49, §§ 3º e 4º, da Lei nº 11.101/2005, providenciando a devedora as comunicações competentes aos respectivos juízos (art. 52, § 3º).

e) FICA a devedora OBRIGADA a apresentar mensalmente as contas demonstrativas mensais (balancetes) enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, ex vi do art. 52, inciso IV, da Lei nº 11.101/2005.

f) COMUNIQUE-SE por meio eletrônico às Fazendas Públicas Federal e do Estado da Paraíba e ao Município de João Pessoa/PB quanto ao deferimento do processamento do presente pedido de recuperação judicial, e INTIME-SE o Ministério Público, consoante estabelece o art. 52, inciso V, da Lei nº 11.101/2005.

g) EXPEÇA-SE EDITAL, com a observância do disposto no art. 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, no qual deverá constar o resumo do pedido do devedor e a decisão que deferiu o processamento da recuperação, a relação nominal dos credores com discriminação do valor atualizado e classificação de cada crédito, com a advertência dos prazos previstos no art. 7º, § 1º, e no art. 55 da referida lei.

h) FIXA-SE o prazo de 15 (quinze) dias corridos para os credores apresentarem as suas habilitações de crédito diretamente às Administradoras Judiciais ou as suas divergências quanto aos créditos



relacionados, na forma do art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005. Quanto aos créditos trabalhistas, faz-se necessária sentença líquida e exigível perante a Justiça do Trabalho, competindo ao juízo trabalhista eventual fixação de valor a ser reservado (art. 6º, § 3º).

i) ESTABELEÇO o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias corridos, contados da publicação desta decisão, para a devedora apresentar o plano de recuperação judicial em juízo, na forma e sob as penas do art. 53 da Lei nº 11.101/2005, restando consignado que o plano já acostado sob o ID 162000926 poderá ser ratificado ou aditado no prazo legal.

j) RESSALTA-SE, por fim, que os credores terão o prazo de 30 (trinta) dias corridos para manifestarem eventual objeção ao plano de recuperação judicial da devedora, a contar da publicação do edital a que alude o art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, ou na forma do art. 53, parágrafo único, do mesmo diploma legal.

k) DETERMINO à requerente que, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, SOB PENA DE revogação do processamento da recuperação judicial:

k.1) Apresente a relação nominal completa de credores em formato analítico e consolidado, suprimindo as pendências apontadas no Laudo de Constatação Prévia (ID 166270327), discriminando especificamente a natureza do crédito, títulos/documentos de origem, valores, datas de emissão e de vencimento, endereços eletrônicos e enquadramento concursal ou extraconcursal, em observância ao art. 51, inciso III, da Lei nº 11.101/2005;

k.2) Junte aos autos a certidão de protestos do 2º Tabelionato de Protesto da Comarca de João Pessoa/PB (art. 51, VIII) e a certidão do distribuidor criminal relativamente à pessoa jurídica requerente (art. 48, IV);

k.3) Junte a íntegra de todos os contratos, cédulas de crédito bancário e instrumentos que contenham cláusula de alienação fiduciária e de cessão fiduciária de recebíveis/ativos celebrados com as instituições financeiras e credores do art. 49, § 3º, e art. 51, inciso XI, da Lei nº 11.101/2005, notadamente os vinculados às operações com o Banco do Brasil, Banco Daycoval e demais credores fiduciários.

l) **INDEFIRO o pedido de gratuidade da justiça** formulado pela devedora, em observância à Súmula nº 481 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que os elementos contábeis e os extratos acostados aos autos demonstram expressivo faturamento e a existência de liquidez e aplicações financeiras ativas (a exemplo de investimentos de liquidez imediata e RDC de R\$ 605.000,00 no Sicoob e Renda Fixa no Banco Safra), o que afasta o pressuposto de incapacidade financeira absoluta.

DETERMINO a intimação da requerente para, no prazo de **15 (quinze) dias corridos**, comprovar nos autos o recolhimento da complementação integral das custas processuais devidas sobre o valor da causa



retificado (R\$ 13.820.610,84), abatendo-se o montante de R\$ 148,86 já pago, **sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC), facultando-se à devedora, em igual prazo, formular pedido justificado de desconto legal ou de parcelamento das custas**, com fundamento no art. 98, § 6º, do Código de Processo Civil.

m) FICAM a devedora e seu sócio administrador cientificados de que não poderão alienar ou onerar bens ou direitos do ativo não circulante, salvo evidente utilidade reconhecida por este Juízo, após oitiva prévia das Administradoras Judiciais e do Ministério Público (art. 66 da Lei nº 11.101/2005).

n) Com fundamento no art. 51-A, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, considerando a entrega do Laudo de Constatação Prévia circunstanciado (ID 166270327), a complexidade da vistoria in loco realizada e a extensão dos exames documentais promovidos, FIXO os honorários periciais à LRF LÍDERES EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FALÊNCIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. no valor de **R\$ 5.000,00**, devendo a devedora efetuar o pagamento e comprovar o respectivo recolhimento nos autos no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

Adverta-se a todos os envolvidos dos deveres de lealdade processual, bem como das sanções penais previstas na Lei nº 11.101/2005 (arts. 168 a 178), sendo certo que qualquer conduta ilícita será imediatamente comunicada ao Ministério Público para adoção das providências cabíveis.

Em respeito ao princípio da preservação da empresa, atente-se para o disposto no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, vedando-se, durante o prazo de suspensão de 180 (cento e oitenta) dias, a venda ou a retirada do estabelecimento da devedora dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial, a despeito de eventual extraconcursalidade do crédito, matéria que será apreciada individualmente por este Juízo caso a caso.

Ressalte-se que, nos termos do art. 189, § 1º, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, todos os prazos previstos na referida lei ou dela decorrentes contam-se em DIAS CORRIDOS.

Cumram-se as determinações acima no tocante ao deferimento do processamento da Recuperação Judicial.

Intimações e expedientes necessários.

Intime-se, inclusive o Ministério Público.

Providências de praxe.

P.I.



Cumpra-se com URGÊNCIA.

João Pessoa, data e assinatura eletrônica.

R O M E R O

C A R N E I R O

F E I T O S A

Juiz de Direito

